

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, processo administrativo 2024/000046, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão documental, guarda e tratamento arquivístico, digitalização de documentos e inserção em sistema eletrônico de informação com acesso via web e/ou servidor em nuvem. A impugnação foi apresentada pela empresa **ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.063.313/0001-75.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 21 de janeiro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90019/2024, do processo administrativo nº 2024/000046, formulado pela impugnante é tempestivo.

A impugnação apresenta cinco pontos específicos:

1 Da qualificação técnica. Exigência de 01 (um) profissional com certificação CDIA+ (Certified Document Imaging Architect –Plus).

A certificação CDIA+ é reconhecida por atestar a competência de um profissional na gestão de documentos e imagens, abrangendo processos como projeto, triagem, classificação, organização, digitalização e armazenamento.

A impugnação apresentada alega que tal exigência restringe indevidamente a competição e contraria a Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes deve ser restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2468/2017 - Plenário, firmou entendimento de que a exigência de certificação como critério de habilitação restringe indevidamente a competição e não encontra respaldo legal. Por outro lado, reconhece que é possível condicionar a prestação do serviço ao cumprimento de padrões de eficiência, mas tais requisitos devem ser exigidos na fase de execução do contrato. Vejamos:

5. De fato, várias decisões do TCU têm admitido que os órgãos condicionem a prestação de determinados serviços de TI à comprovação de atendimento a um padrão de eficiência de processo de software mínimo na fase de execução do contrato, mas não chegam a admitir como regular a exigência das respectivas certificações como requisito para a habilitação em licitação.

Ainda, o Acórdão 529/2018 - Plenário do TCU estabelece que, em caso de exigência de certificação profissional justificada e excepcional, o edital deve prever a possibilidade de que, na

Avenida Nossa Senhora da Penha, 699, Torre B, Sala 703, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-250

Telefone: (27) 3227-1622

WhatsApp: (27) 99811-4107

fase de habilitação, as empresas apresentem apenas uma declaração de disponibilidade do profissional, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas quando da assinatura do contrato. Cito:

b) em caso de exigência certificação profissional, devidamente justificada e excepcional, deve ser evidenciada a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de que, na fase de habilitação, as empresas apresentem declaração de disponibilidade do profissional, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas quando da assinatura do contrato;

Considerando os entendimentos do TCU e a legislação vigente, a exigência de que a empresa possua em seu quadro um profissional com certificação CDIA+ na fase de habilitação é irregular, pois a certificação não está prevista na Lei n.º 14.133/2021 como requisito de habilitação e pode restringir indevidamente a competição e afastar empresas capacitadas, mas que não possuem a certificação formal.

Dessa forma, entende-se que a exigência do item 7.1.9 deve ser reformulada, a fim de que seja retirada a exigência da certificação CDIA+ na fase de habilitação, permitindo-se a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de experiência na execução de serviços similares.

2 Da comprovação dos requisitos de estrutura física – do Alvará do Corpo de Bombeiros

O termo de referência prevê, como critério de habilitação, a apresentação do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar (ALCB), destinado a um depósito do grupo “J”, classificação que abrange locais de armazenamento de documentos com risco de incêndio, conforme a Norma Técnica n.º 04/2020 do CBMES.

Adicionalmente, o edital, no item 7.1.3, também exige a apresentação da Certidão de Vistoria - CAT, emitida pelo Corpo de Bombeiros, do local onde serão realizados os serviços.

A Norma Técnica n.º 04/2020 do CBMES estabelece critérios específicos para a classificação de riscos de incêndio em depósitos e exige a emissão do ALCB para instalações classificadas como “J”.

Em se tratando de armazenamento de documentos de natureza pública e de interesse da Administração, a exigência do ALCB e da CAT não pode ser relativizada, uma vez que apenas o Corpo de Bombeiros Militar tem competência para avaliar e certificar a segurança contra incêndios do local.

A Norma Técnica 04/2020 do CBMES estabelece critérios específicos para a classificação de riscos de incêndio em depósitos, exigindo que os depósitos possuam infraestrutura adequada e

Avenida Nossa Senhora da Penha, 699, Torre B, Sala 703, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-250

Telefone: (27) 3227-1622

WhatsApp: (27) 99811-4107

devidamente vistoriada pelo Corpo de Bombeiros Militar. O ALCB e a Certidão de Vistoria - CAT são documentos essenciais para atestar a conformidade do espaço utilizado.

As exigências técnicas estão devidamente justificadas, tendo em vista o risco da atividade a ser desenvolvida. A ausência desses documentos pode comprometer a segurança patrimonial da Administração, expondo o acervo documental a riscos desnecessários.

Dessa forma, considerando que somente o Corpo de Bombeiros pode avaliar tecnicamente a adequação da estrutura do depósito, a exigência simultânea do ALCB e da Certidão de Vistoria - CAT é juridicamente válida e necessária para garantir que os documentos arquivados estarão em um espaço que respeita as normas de segurança contra incêndios. Portanto, opino no sentido de que seja mantida o requisito impugnado.

3 Da ausência de expedição de certificado

O Termo de Referência, em seu item 6.11, alínea ix, também exige a apresentação de documento de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, certificando que durante a vistoria a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio.

A impugnação apresentada questiona essa exigência, alegando que o CBMES não emite tal documento específico e propondo sua substituição exclusivamente pelo ALCB para depósitos J-4.

A exigência do documento de vistoria previsto no item 6.11, alínea ix do Termo de Referência é necessária para complementar a análise da infraestrutura, garantindo que a edificação foi efetivamente inspecionada pelo CBMES, as condições de segurança contra incêndio são verificadas no momento da vistoria, A documentação esteja atualizada e reflita as condições reais do espaço onde os documentos serão armazenados. Além disso, a Norma Técnica 04/2020 do CBMES reforça a necessidade de inspeção periódica para edificações com alto risco de incêndio.

O documento de vistoria previsto no item 6.11, alínea ix assegura que a Administração contratante tenha garantia técnica de que as condições reais do espaço foram inspecionadas e aprovadas pelo CBMES, prevenindo riscos de incêndio e garantindo a integridade do acervo documental armazenado. Diante do exposto, será mantida exigência do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar (ALCB), juntamente com o documento de vistoria exigido no item 6.11, alínea ix, do Termo de Referência.

4 Da comprovação de propriedade ou prova de vínculo

A impugnante questiona que o item 6.11, alínea vi, não está claro a qual requisito de infraestrutura se deve comprovar a propriedade ou prova de vínculo e requer a retificação do item.

No caso específico, estamos tratando da guarda de documentos arquivísticos, o Termo de Referência estabelece um conjunto de critérios mínimos de infraestrutura, incluindo ventilação, iluminação, segurança contra incêndios e adequação do espaço físico, conforme o item 6.11.

A análise do item 6.11 deixa claro que a exigência se refere exclusivamente ao imóvel onde os documentos serão armazenados. Dessa forma, não há subjetividade na análise, pois o critério é objetivo (propriedade, locação ou arrendamento devidamente comprovados).

Assim sendo, será feito a manutenção do item e alínea citados.

5 Da ausência de determinação quanto aos serviços de organização da caixa box

A impugnação questiona a ausência de definição precisa sobre os serviços de organização das caixas box, alegando que a falta de detalhamento inviabiliza a formulação de propostas adequadas e compromete a isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para a formulação de editais de licitação, notadamente no que tange à necessidade de especificação adequada do objeto a ser contratado. Define que o termo de referência deve conter elementos descritivos suficientes para permitir a correta formulação das propostas, garantindo transparência e previsibilidade aos licitantes.

Nos termos do artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021, a ausência de caracterização adequada do objeto pode ensejar a nulidade do ato convocatório e a responsabilização dos gestores. A impugnação sustenta que o edital não detalha de forma suficiente os serviços de organização documental, não permitindo a correta precificação.

Contudo, da análise do edital e do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que os serviços de organização das caixas box e pastas estão previstos e detalhados. O item 1.5 do edital e o item 03 da planilha de serviços indicam expressamente que a armazenagem dos documentos físicos inclui a organização das caixas box e pastas.

O item 1.3 do edital também esclarece a previsão de demanda, estimando inicialmente 500 caixas para guarda e prevendo a solicitação gradual das demais unidades. No ETP, o item 5.32 estabelece que a prestação será realizada por demanda, conforme necessidade da Administração, e com pagamento mensal.

Dessa forma, é possível afirmar que os critérios da Lei n.º 14.133/2021 foram observados, não se verificando omissão que comprometa a formulação das propostas ou que justifique a nulidade do edital.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5.º da Constituição Federal e reforçado na Lei n.º 14.133/2021, exige que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações.

A impugnação sugere que a indefinição sobre a desorganização do acervo documental cria um ambiente de incerteza. No entanto, o item 11 do ETP demonstra que há previsão dos serviços de organização documental, abrangendo triagem, seleção, ordenação e indexação.

Ademais, o item 5.33 do ETP define que, após a primeira coleta realizada na sede da administração e na retirada das caixas da empresa contratada, as atividades de desarquivamento e rearquivamento serão feitas conforme demanda.

DA DECISÃO

Portanto, a previsibilidade dos serviços e dos quantitativos está suficientemente delineada para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, sendo feitos as manutenções dos tópicos abordados.

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, decidimos pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ARQUIVO CONTEMPORÂNEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.063.313/0001-75**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.



Vitória (ES), 24 de janeiro de 2025.

Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente